



GABINETE DEPUTADA ROSA RODRIGUES

LIDO NA SESSÃO DO  
DIA 22/02/1995

*Henrique...*  
Secretário

PROJETO DE LEI Nº 11/95

Dispõe sobre a obrigatoriedade da  
adição de alimentos regionais à a  
limentação escolar servida nos es  
tabelecimentos de ensino do Esta-  
do e dá outras providências.

Art. 1º - À alimentação escolar oferecida pelos es-  
tabelecimentos de ensino, em Roraima, é obrigatória a adição dos  
seguintes alimentos regionais:

- a) Laranja, mamão, goiaba, manga, banana, caju, aba-  
caxi, graviola;
- b) Abóbora, macaxeira, batata-doce, inhame, cará, fei-  
jão, arroz;
- c) Os vinhos de açaí, bacaba, buriti;
- d) Os sumos das frutas enumeradas na letra "a";
- e) Os produtos resultantes de transformações como:  
farinha de mandioca, beiju, amido, farelo de arroz e fubá.

§ 1º - Esses alimentos serão administrados em quanti-  
dades compatíveis a uma alimentação rica em calorias, de alto teor  
protéico, através da assistência de nutricionista.

§ 2º - A enumeração dos produtos estabelecidos neste  
artigo não é taxativa, mas exemplificativa, podendo ser adiciona-  
dos à alimentação escolar outros produtos regionais de razoáveis  
valor protéico.

Aet. 2º - É obrigatório o registro da aceitabilidade



ou rejeição desses produtos inseridos na alimentação escolar, para análise da compatibilização com os hábitos da população usuária desses alimentos de tal forma que o grau de recusa ou de aceitabilidade possa ser amplamente diagnosticado através de exames estatísticos.

§ 1º - O controle e avaliação da aceitabilidade ou rejeição dos alimentos, que farão parte do cardápio da alimentação escolar, nos estabelecimentos de ensino em Roraima, serão divulgados pelo responsável da merenda escolar, trimestralmente nas escolas.

§ 2º - Na medida em que houver maior aceitação dos alimentos regionais adicionados à alimentação escolar como supletiva das necessidades nutricionais dos alunos, a eles será dada maior prioridade, objetivando, contudo, determinar as causas da inaceitabilidade dos demais, para maior e melhor correção da dieta alimentar escolar.

Art. 3º - Não é vedada a participação do corpo docente dos estabelecimentos de ensino no Estado, para a captação dos alimentos necessários à dieta alimentar da população escolar, nem tampouco lhe fica proibido fazer donativos de produtos regionais.

Art. 4º - O Executivo Estadual poderá regulamentar esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES - BOA VISTA/RR, 20 de fevereiro de 1995.

ROSA DE ALMEIDA RODRIGUES

- Deputada Estadual -